

INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SANHARÓ/PE
ASSUNTO: IMPLANTAÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO, NA
MODALIDADE DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS-EJA
RELATORA: CONSELHEIRA EDLA DE ARAÚJO LIRA SOARES
PROCESSO Nº 06/2009

PARECER CEE/PE Nº 93/2009-CEB

APROVADO PELO PLENÁRIO EM 24/08/2009

I – RELATÓRIO:

O Secretário Municipal de Educação de Sanharó, José Mácio Calado Victor, através do Ofício nº 25/2008, encaminhou a este Conselho proposta de implantação do Ensino Fundamental e Médio – EJA, com avaliação no processo, nas Escolas Municipais Nossa Senhora do Carmo e Padre Heraldo Cordeiro de Barros, localizadas no 3º Distrito de Mulungu e no 2º Distrito de Jenipapo, respectivamente.

Consta do processo a seguinte documentação:

- Ofício nº 25/08 solicitando a implantação do Ensino Fundamental e Médio na Modalidade de EJA em duas escolas Municipais.
- Ofício nº 806/08 encaminhando documentação da Escola Municipal Padre Heraldo Cordeiro Barros.
- Relatório da visita de verificação prévia da Escola Municipal Nossa Senhora do Carmo.
- Relatório de visita de verificação prévia da Escola Padre Heraldo Cordeiro de Barros.
- Relação incompleta de docentes das Escolas.
- Proposta pedagógica de Educação de Jovens e Adultos na Modalidade e etapas requeridas.
- Plano de curso constituído dos itens: justificativa, objetivos, requisito de acesso, organização curricular, duração dos cursos e jornada pedagógica diária, metodologia e recursos didáticos, critérios de avaliação, relação parcial do corpo docente, regimento substitutivo.
- Portarias de autorização e mudança de denominação e endereço das instituições.
- Regimento substitutivo.
- Matrizes curriculares do ensino fundamental e médio na modalidade EJA.
- Emenda Regimental.
- Ofícios solicitando aprovação da Emenda Regimental.
- Ofício da Gestora da GRE instruindo sobre as providências necessárias ao processo de implantação das etapas e modalidade de ensino solicitadas.
- Proposta de capacitação docente.
- Conteúdos programáticos.
- Matrizes curriculares reformuladas.
- Portarias da SEC de 21 de outubro de 2003, autorizando o “funcionamento de Educação de Jovens e Adultos nos níveis fundamental e médio com Avaliação no Processo”.

II – ANÁLISE:

O processo em tela foi protocolado em 08 de janeiro de 2009, e o atendimento das exigências instituídas em função da necessidade de adequação de alguns itens e da imprecisão identificada nas matrizes curriculares, foram encaminhadas no período 17 a 28 de junho de 2009.

O parecer está vinculado ao pleito apresentado para as escolas Municipais Nossa Senhora do Carmo e Padre Heraldo Cordeiro de Barros, que têm como justificativa os limites do atendimento educacional aos jovens e adultos no Município de Sanharó e, ao mesmo tempo, remete aos direitos assegurados na legislação educacional em nosso país.

No caso, o Técnico da Gerência Regional de Educação reconhece que o atendimento foi iniciado sem cumprir todos os procedimentos recomendados, mas aprova as condições apresentadas atualmente pelas instituições e não se pronuncia sobre a possibilidade do Estado assumir, mesmo que seja progressivamente, o atendimento da demanda por Ensino Médio na modalidade pretendida.

Assim sendo, cabe registrar a necessidade imediata de constituir, no âmbito do regime de colaboração entre o Estado e o Município, os mecanismos indispensáveis ao cumprimento das determinações dispostas nos artigos nº 10 e 11 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – nº 9.394/1996-LDBEN, que tratam das incumbências dos Estados e Municípios nos termos a seguir:

Art.10. Os Estados incumbir-se-ão de:

(...)

II-definir, com os Municípios, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do poder público.

VI. assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio.

Art.11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

(...)

V- oferecer educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

(...)

Como se vê, a legislação estabelece sob que condições o Município deve atuar nas diversas etapas e níveis de ensino e a propósito, quando a Câmara da Educação Básica admitia a possibilidade desse ente federativo colaborar no atendimento do Ensino Médio, a exemplo do Parecer CEE/PE- nº 70/2003-CEB, citado na Portaria SEDUC nº 7501, de 21 de outubro de 2003, orientava os interessados na perspectiva da sua provisoriedade, por considerar de um lado, a urgência do atendimento do direito do aluno e, por outro, o entendimento de que o artigo 37 não revogava o previsto nos artigos 10 e 11, nos termos da mencionada LDBEN.

Quanto às matrizes, abaixo transcritas, a exemplo de outros itens, foram ajustadas às exigências básicas da regulamentação prevista.

**MATRIZ CURRICULAR – ENSINO FUNDAMENTAL
EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS – EJA**

Dias letivos	200
Módulos	40
Dias semanais	05
Duração da hora aula	50'
Ano de implantação	2001

BASE LEGAL	ÁREA DE CONHECIMENTO	COMPONENTES CURRICULARES	FASES				CH	
			I	II	III	IV		
LEI FEDERAL Nº 9.394/1996 PARECER CNE/CEB Nº04/1998 RESOLUÇÃO CNE/CEB Nº02/1998 PARECER CNE/CEB Nº11/2000 RESOLUÇÃO CNE/CEB Nº01/2000 RESOLUÇÃO CEE/PE Nº 02/2004	Linguagens, Códigos e suas Tecnologias	Língua Portuguesa	280	280	200	200	960	
		Artes	40	40	80	80	240	
		Educação Física**	40	40	40	40	160	
	Ciências da Natureza, Matemática e suas Tecnologias	Matemática	240	240	200	200	880	
		Ciências	120	120	120	120	480	
	Ciências Humanas e suas Tecnologias	História	120	120	120	120	480	
		Geografia	120	120	120	120	480	
		Ensino Religioso***	40	40	40	40	160	
	TOTAL DA BASE NACIONAL COMUM			1000	1000	920	920	3840
	PARTE DIVERSIFICADA	Linguagens, Códigos e suas Tecnologias	Língua Estrangeira Moderna (Inglês)*	-	-	80	80	160
TOTAL DA PARTES DIVERSIFICADA			-	-	80	80	160	
TOTAL GERAL DA CARGA HORÁRIA			1000	1000	1000	1000	4000	

*Componente Curricular – Língua Estrangeira é da Parte Diversificada de oferta obrigatória e de prestação facultativa por parte do aluno. A escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição.

**O Componente Curricular Educação Física será ofertado em horários diferentes do turno no qual o aluno está matriculado. A dispensa desse Componente Curricular, com base na Lei Federal nº 10.793/2003, implica a participação do(a) interessado(a) em projetos relacionados à defesa dos Direitos Humanos e Meio Ambiente.

***Ensino Religioso faz parte da Base Nacional Comum é de oferta obrigatória pelo estabelecimento de Ensino e de Matrícula facultativa para o aluno.

****Os conteúdos referentes à História e à Cultura Afro-brasileira, serão ministrados no âmbito de todo Currículo Escolar, em especial nas áreas de Educação Artística e História Brasileira, conforme Lei Federal nº10.639 de 09 de janeiro de 2003.

*****Jornada diária de 5 h/aula de 50 minutos, (250 minutos de atividades pedagógicas), 833 horas, correspondendo a 50.000 minutos anuais.

**MATRIZ CURRICULAR – ENSINO MÉDIO
EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS – EJA**

Dias letivos	200
Módulos	20
Dias semanais	05
Duração da hora aula	50'
Ano de implantação	2003

BASE LEGAL	ÁREA DE CONHECIMENTO	COMPONENTES CURRICULARES	MÓDULOS			
			I	II	III	
LEI FEDERAL Nº 9.394/1996 PARECER CNE/CEB Nº15/1998 RESOLUÇÃO CNE/CEB Nº03/1998 PARECER CNE/CEB Nº11/2000 RESOLUÇÃO CNE/CEB Nº01/2000 RESOLUÇÃO CEE/PE Nº 02/2004	Linguagens, Códigos e suas Tecnologias	Língua Portuguesa	80	100	100	
		Literatura	40	40	40	
		Educação Física*	20	20	20	
		Artes	20	20	20	
	Ciências Naturais e suas Tecnologias	Biologia	40	40	40	
		Química	40	40	40	
		Física	40	40	40	
	Ciências Humanas e suas Tecnologias	Matemática	80	80	80	
		História	40	40	40	
		Geografia	40	40	40	
		Sociologia	20	-	-	
	Filosofia		20	-	-	
	PARTE DIVERSIFICADA	Linguagens, Códigos e suas Tecnologias	Língua Estrangeira Moderna (Inglês)	40	40	40
		SUB TOTAL POR MÓDULO			520	500
	CARGA TOTAL POR MÓDULO					1520

- Considerando o mínimo de 1.200 horas para o curso, distribuído em 18 meses (03 semestres): 20 semanas para cada Módulo;
- o Componente Curricular Educação Física será ofertado em horário diferente do qual o aluno está matriculado. A dispensa desse Componente Curricular, com base na Lei Federal nº 10.793/2003, implica na participação do interessado(a) em projetos relacionados à Defesa dos Direitos Humanos e Meio Ambiente;
- jornada diária de 5 h/aula, de 50 min (250 min de atividades pedagógicas). O semestre assegura ao aluno 25.000 minutos de atividades, 416 horas e 50 minutos;
- os conteúdos referentes a História e Cultura Afro-brasileira serão ministrados no âmbito de todo Currículo Escolar, em especial nas áreas de Educação Artística, Literatura e História, conforme Lei Federal nº10.639 de 09 de janeiro de 2003.

Sobre o ensino fundamental, considere-se que as instituições mencionadas apresentam as condições necessárias, desde que sejam complementadas as informações sobre a relação dos docentes que vão atuar diretamente nesta etapa da educação básica, não ocorrendo o mesmo em relação ao ensino médio. Para esta etapa da educação básica, acrescentam-se outras recomendações:

- a abertura de novas turmas fica condicionada ao cumprimento da legislação educacional vigente em especial ao estabelecido no artigo 11 da LDBEN – Lei Federal nº 9.394/96;

- assegurar, sem prejuízo para os alunos que já estão matriculados, o direito à conclusão das turmas e o reconhecimento dos estudos já concluídos até a presente data.

III – VOTO:

Diante do exposto e analisado, somos de parecer e voto que as Escolas Municipais Nossa Senhora do Carmo e Padre Heraldo Cordeiro de Barros, situadas respectivamente na Rua Manoel Raimundo de Oliveira, nº 222 – 3º Distrito de Mulungo e Rua Ernesto de Souza Leão, s/n, 2º Distrito de Jenipapo – Sanharó/PE, cumprem as exigências básicas para o atendimento do Ensino Fundamental – EJA, com avaliação no processo. Recomenda-se, no entanto, que a abertura de novas turmas do Ensino Médio seja condicionada mediante regime de colaboração ao que está claramente estabelecido nos artigos 10 e 11 da Lei Federal nº 9.394/1996 – Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional que estabelecem as incumbências dos Estados e Municípios com a Educação na República Federativa do Brasil.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA:

A Câmara de Educação Básica acompanha o Voto da Relatora e encaminha o presente Parecer à apreciação do Plenário.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 2009.

CREUZA MARIA GOMES ARAGÃO – Vice-Presidente
EDLA DE ARAÚJO LIRA SOARES - Relatora
EUGENILDA MARIA LINS COIMBRA
JOSÉ RICARDO DIAS DINIZ
MARIA BEATRIZ PEREIRA LEITE
MARIA EDENISE GALINDO GOMES
MARIA IÊDA NOGUEIRA
PAULO MUNIZ LOPES

V – DECISÃO DO PLENÁRIO:

O Plenário do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco decide aprovar o presente Parecer nos termos do Voto da Relatora.

Sala das Sessões Plenárias, em 24 de agosto de 2009.

JOSÉ RICARDO DIAS DINIZ
Presidente